



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Número do Processo: [REDAZIDO]
Unidade de Origem: Agência da Previdência Social Porto Alegre -Azenha
Benefício: [REDAZIDO]
Espécie: Aposentadoria por Idade
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Assunto: Reclamação ao Conselho Pleno
Relator: Renato Agostinho das Chagas

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, datada de 24/08/2017, apresentada pelo INSS (fls. 66), em oposição à decisão proferida, em 14/06/2017, pela 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão 4.053/2017 (fls. 52), que reconheceu os vínculos de empregada doméstica sem contribuição e o direito à concessão da aposentadoria por idade requerida, em 25/02/2016, pela senhora [REDAZIDO], data em que contava com 60 anos de idade. A Reclamação interposta está fundamentada no art. 64 do Regimento Interno do CRPS, mediante alegação que o Colegiado infringiu os Pareceres da Consultoria Jurídica do MPS (CONJUR/MPS/Nº 616/2010 e CONJUR-MPS/CGU/AGU nº 672/2012).

A Autarquia Previdenciária emitiu, em 03/06/2016, a Comunicação de Decisão do indeferimento da aposentadoria por idade, pelo fato de a interessada não ter atingido o número de 180 contribuições exigidas para a carência. O INSS computou 102 contribuições (fls. 31).

Inconformada, a interessada interpôs Recurso Ordinário requerendo a reforma da decisão do INSS, em função de ter comprovado por meio da CTPS o somatório de 18 anos, 01 mês e 19 dias (fls. 1).

Mediante contrarrazões, a Autarquia Previdenciária alegou que a interessada não possui o mínimo de carência para a concessão do benefício, e que possui vínculos de empregada doméstica, porém, sem contribuição, não sendo considerados para a carência do benefício pleiteado (fls. 34).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Em 14/03/2017, a 18ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 2.291/2017, conheceu e deu provimento ao Recurso Ordinário da interessada, entendendo que é devida a concessão da aposentadoria por idade (fls. 35).

Mediante Recurso Especial, datado de 16/03/2017, interposto pelo INSS (fls. 39), a interessada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão da 18ª Junta de Recursos e solicita que seja concedido o benefício com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (fls. 48).

Em 14/06/2017, por meio do Acórdão nº 4.053/2017, a 1ª Câmara de Julgamento conheceu e negou provimento ao Recurso Especial do INSS, reconhecendo que a interessada tem direito à aposentadoria por idade, pelo fato de ter implementado a idade mínima e carência exigida (52).

O INSS apresentou, em 06/07/2017, pedido de Revisão de Ofício com base no inciso II do art. 59 do Regimento Interno do CRPS, alegando divergência em relação ao Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010 (fls. 59).

Em 25/07/2017, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento não acatou a Revisão de Ofício por entender que não houve incidência de situações previstas no art. 59 do Regimento Interno do CRPS (fls. 64).

Em 24/08/2017, a Autarquia Previdenciária apresentou Reclamação do Conselho Pleno, em oposição à decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 4.053/2017, alegando ter contrariado a Questão 19 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 e o PARECER/CONJUR-MPS/CGU/AGU nº 672/2012 (fls. 66).

Em 05/11/2019, o Vice-Presidente do CRPS reconheceu que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente Reclamação, com fundamento no art. 64 do Regimento Interno do CRPS (fls. 70).

De ordem do Presidente do CRPS, o processo foi encaminhado a este conselheiro, para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fls. 71).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA:

APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO POR FALTA DE CARÊNCIA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. FUNDAMENTADA NO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). Análise de competência deste Conselho Pleno. Não configurada infringência aos Pareceres da Consultoria Jurídica do MPS (CONJUR/MPS/Nº 616/2010 e CONJUR/IVIPS/CGU/AGU nº 672/2012). Possibilidade de filiação diferente de doméstico na data da entrada do requerimento do benefício. Admitido computo, para carência, de período laborado como doméstico, sem comprovação do primeiro recolhimento em dia. Precedentes do Conselho Pleno. Fundamentação: arts. 3º, 64, 69 do Regimento Interno do CRPS; Resoluções nºs 06/2017, 68, 69 e 70/2018, 20 e 42/2019 do Conselho Pleno; Enunciado nº 2/2019 do CRPS. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

VOTO

Reclamação ao Conselho Pleno do CRPS requerida, tempestivamente, pelo INSS, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS.

De acordo com o art. 64 do Regimento Interno do CRPS, a Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

“I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Compete a este colegiado, nos termos do inciso III do art. 3º do Regimento Interno, decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

É importante mencionar que, conforme o art. 69 do Regimento Interno do CRPS, é vedado aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos previstos no referido artigo.

A Autarquia Previdenciária interpôs a presente Reclamação (fls.66), com fundamento no art. 64 do Regimento Interno do CRPS, aduzindo que a 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 4.053/2017 contrariou a Questão 19 do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010 e o PARECER/CONJUR-MPS/CGU/AGU nº 672/2012, conforme descrito abaixo.

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 616/2010:

“Questão 19. Para efeito de carência, considerando que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico, o período do trabalho doméstico pode ser computado independentemente do efetivo recolhimento das contribuições?”

107. Há uma regra específica na Lei nº 8.213, de 1991, quanto à contagem do período de carência do segurado empregado doméstico (art. 27, inciso II da LBPS). Vamos a ela: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13" - grifos acrescidos.

108. A norma supra transcrita estabelece que o período de carência é computado a partir da comprovação do efetivo pagamento da primeira contribuição em dia, para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo.

109. Por outro lado, é fato que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao seu respectivo empregador, por força do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212, de 1991.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

110. Para compatibilização entre os sistemas de benefício e de arrecadação, deve-se entender que a legislação impôs um ônus aos empregados domésticos, no tocante à deflagração da contagem do período de carência, que é o dever de fiscalizar o recolhimento da primeira contribuição em dia, sob pena de não ver computado o período de atividade para fins de carência, senão após o recolhimento dessa primeira contribuição.

111. Assim, para efetivo resguardo de todos os direitos previdenciários (sobretudo para fins de início do cômputo do período de carência), o empregado doméstico deve certificar-se de que o empregador recolheu, pelo menos, a primeira contribuição previdenciária em dia.

112. Por exemplo, caso o vínculo empregatício do trabalhador doméstico se inicie no decorrer do mês de janeiro de um determinado ano e o empregador efetue o recolhimento das contribuições acumuladas de janeiro a maio apenas em junho, antes do término do prazo para arrecadação, o período de carência passará a ser computado, pelo INSS, apenas a partir de maio em diante."

PARECER/CONJUR-MPS/CGU/AGU nº 672/2012:

"Empregado Doméstico. Artigo 27, II, da Lei nº 8.213. Exigência do primeiro recolhimento em dia para o início da carência da empregada doméstica para fins de benefício superior ao salário-mínimo. Decidiu-se que:

(a) o empregado doméstico deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período de carência, inclusive a primeira sem atraso (artigo 27, II, da Lei nº 8.213);".

Do contido na Reclamação apresentada pelo INSS, cabe destacar os trechos:

"O objeto da lide consiste no reconhecimento, para fins de carência, dos períodos trabalhados na categoria doméstica sem recolhimentos tendo a segurada na DER filiação diferente de doméstica, não podendo no caso concreto ser aplicado o disposto do Art 36 da Lei 8213/1991."

(...)

"Dessa forma, ao computar como carência períodos de doméstica sem apresentação ao menos do primeiro recolhimento em dia, entendemos



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

que a colenda 1ª Câmara de Julgamento infringiu parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, na forma da LC 73, de 10/02/1993.”

Isto posto, a matéria controversa está relacionada ao **direito de computar, para a carência, períodos laborados como doméstico, sem comprovação do primeiro recolhimento em dia, bem como, ter filiação diferente de doméstico na data da entrada do requerimento do benefício.**

Cabe registrar que a matéria controversa supracitada já foi amplamente discutida por este Conselho Pleno, conforme pode constatar por meio de algumas Resoluções mencionadas abaixo.

RESOLUÇÃO 42/2019, datada de 25/10/2019.

“EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVADA ATIVIDADE, INDEPENDENTE DE RECOLHIMENTOS JUNTO AO CNIS OU CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA NA DER. DECRETO 3.048/99, ART. 9º, II. LEI 8.213/91, ART. 36. ENUNCIADO 18/CRPS.”

(Conselheira Relatora: Eneida da Costa Alvim, Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED])

RESOLUÇÃO 20/2019, datada de 28/06/2019.

“EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. III do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. Infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/IVIPS/CGU/AGU nº 672/2012 não demonstrada. Precedentes do Conselho Pleno. Reclamação improcedente.”

(Conselheiro Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED])

RESOLUÇÃO 70/2018, datada de 27/11/2018.

“EMENTA: Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do CRSS. Aposentadoria por Idade. Art. 201, § 7º, II da Constituição Federal — 65 anos para homem e 60 para mulher. Carência de 180 contribuições mensais. Art. 25, II da Lei 8.213 de 1991. Necessidade de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

comprovar a condição de empregada doméstica na DER - desnecessidade. Aplicação conjunta do art. 36 da Lei 8.213 de 1991 com o Enunciado nº 18 do CRPS além da Resolução nº 06 de 2017 do Conselho Pleno do CRSS.” (Conselheiro Relator: Guilherme Lustosa Pires, Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED]).

RESOLUÇÃO 69/2018, datada de 27/11/2018.

“EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange à exigência de filiação da segurada como empregada doméstica para fins de requerimento de aposentadoria sem contribuições previdenciárias. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Suposta infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não confirmada. O empregado doméstico goza da presunção de recolhimentos quando estes são devidos por seu empregador. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.” (Conselheiro Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED])

RESOLUÇÃO 68/2018, datada de 27/11/2018.

“EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange à exigência de filiação da segurada como empregada doméstica para fins de requerimento de aposentadoria sem contribuições previdenciárias. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Suposta infringência de Órgão Julgador ao Parecer CONJUR/MPS/CGU/AGU nº 672/2012 não confirmada. O empregado doméstico goza da presunção de recolhimentos quando estes são devidos por seu empregador. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.” (Conselheiro Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED])

RESOLUÇÃO 06/2017, datada de 24/05/2017.

“EMENTA: RECLAMAÇÃO À COMPOSIÇÃO PLENARIA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017). NÃO INFRIGÊNCIA DA NORMA



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116 DE 20 DE MARÇO DE 2017. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (Conselheira Relatora: Maria Madalena Silva Lima, Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED]).

Para melhor entendimento da matéria, peço vênha ao nobre relator Guilherme Lustosa Pires para transcrever trechos de seu voto que deu origem à Resolução 70/2018 (Processo nº [REDACTED], NB [REDACTED]).

“O Parecer Conjur/MPS nº 672 de 2012 trata sobre possível conflito entre pareceres normativos que tratam sobre a prova do efetivo recolhimento da primeira contribuição previdenciária paga em dia na condição de segurada empregada doméstica para o início do cômputo de carência, conforme ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2001 E Nº 616/2010. Para o início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Para a concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive -a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2001 e nº 616/2010".

A legislação previdenciária estabelece como obrigação do empregador doméstico o recolhimento da contribuição do segurado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, vide art. 216, inciso VIII do Decreto 3.048 de 1999.

Desta forma, a situação dos autos afigura-se num aparente conflito de normas, no qual é cediço que o art. 27 da Lei 8.213 de 1991 estipula as hipóteses de cômputo do período de carência para a Previdência Social.

O atual inciso I do referido artigo com nova redação dada pela Lei Complementar nº 150 de 2015 trata sobre o cômputo da carência para



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

os segurados empregados, inclusive domésticos, e dos trabalhadores avulsos, devendo ser considerada para esses segurados, as contribuições no período a partir da data de filiação ao RGPS.

No entanto, a redação antiga do inciso II do art. 27 da Lei 8.213, isso é, antes da alteração legislativa trazida pela Lei Complementar nº 150 de 2015, determinava que o cômputo da carência para a categoria de empregada doméstica iniciasse com o efetivo pagamento em dia da primeira contribuição.

Em razão disso, a aplicação da antiga redação do inciso II do art. 27 da Lei 8.213 de 1991 é injusta e desproporcional ao segurado doméstico, pois a legislação previdenciária não incumbiu a ele a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, mas sim ao empregador doméstico.

Desta forma, caberia ao INSS o ônus de fiscalizar o devido cumprimento da
obrigatoriedade da legislação e não repassar o ônus ao segurado.”

(...)

“Contudo, existe uma solução legal prevista na própria Lei 8213 de 1991 presente no art. 36 da referida lei que permite o cômputo do período de atividade laborativa como emprega doméstica sem a devida contribuição quando o segurado doméstico comprovar na DER o preenchimento dos demais requisitos — carência e idade, conforme redação abaixo:

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Desta forma, a lei em nenhum momento estabelece que o segurado doméstico deve estar filiado ao RGPS nesta categoria na data de entrada do requerimento para fazer jus a essa benesse, conquanto o benefício seja concedido com um salário mínimo, tratando-se de inovação jurídica promovida pelo INSS pelos seus atos normativos internos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Sendo assim, a razão de ser da lei e do parecer normativo é que mesmo não sendo possível comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, mas restar comprovado a filiação da segurada como empregada doméstica em razão do vínculo empregatício e durante sua duração na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.213 de 1991.”

No tocante à presente matéria controversa, este Conselho Pleno também pacificou o entendimento por meio do Enunciado 2 (antigo Enunciado 18), mediante o Despacho CRPS nº 37/2019, publicado no DOU de 12/11/2019, passando ter a seguinte redação:

“Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.

(...)

IV - O vínculo do segurado como empregado doméstico será computado para fins de carência, ainda que esteja filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em categoria diversa na Data de Entrada do Requerimento (DER)”

Em face do exposto, no caso concreto, constata-se que a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, proferida por meio do Acórdão nº 4.053/2017, **não** contraria Pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, estando, também, perfeitamente alinhada com o entendimento deste Conselho Pleno.

CONCLUSÃO:

Desta feita, VOTO no sentido de, preliminarmente, **ACOLHER O PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020.


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

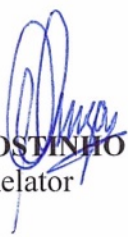
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 08/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **ACOLHER O PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO INSS**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020


RENATO AGOSTINHO DAS CHAGAS
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente